

**LEI Nº 196, de 18.08.2005**

**“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006 e dá outras providências”**

A Câmara Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, o Prefeito Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Capítulo I  
Das Disposições Preliminares**

<p><b>Art. 1º</b> - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 100 da Lei Orgânica do Município de <b>MARTINS SOARES</b>, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2006, compreendendo:</p> <p>I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;</p> <p>II – a estrutura e organização dos orçamentos;</p> <p>III – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;</p> <p>IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;</p> <p>V – as disposições sobre alterações às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;</p> <p>VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;</p> <p>VII – as disposições finais.</p>	<p>Equilíbrio entre receitas e despesas (abrange todo o texto da LDO) LRF, Inciso, a do art. 4º.</p>
--	--

**Capítulo II  
Das prioridades e Metas da Administração Pública Municipal**

<p><b>Art. 2º</b> - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2006, especificadas com os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual para os exercícios financeiros de 2006 à 2009, encontram-se detalhadas em Anexo à Lei, que serão norteadores do orçamento e do plano plurianual.</p>	<p>Fixar metas e prioridades para a administração. CF, § 2º do art. 65</p>
--	--

**Capítulo III  
Da Estrutura e Organização dos Orçamentos**

<p><b>Art. 3º</b> - Para efeito desta lei entende-se por:</p> <p>I – <b>Programa</b>, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;</p> <p>II – <b>Atividade</b>, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;</p> <p>III – <b>Projeto</b>, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e</p> <p>IV – <b>Operação Especial</b>, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resultam um produto, e não geram contraprestações diretas sob a forma de bens ou serviços.</p> <p>§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades</p>	<p>Atende ao disposto na Portaria SOF nº 42/990</p>
---	---

<p>orçamentárias responsáveis pela realização da ação.</p> <p>§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará função e a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.</p> <p>§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.</p>	
<p><b>Art. 4º</b> - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município suas autarquias, fundos especiais, em que o Município detém o venha a criar.</p>	
<p><b>Art. 5º</b> - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município suas autarquias, fundos especiais, OCIPS, fundações e empresas públicas em que o Município detém ou venha a deter a maioria do capital social com direito a voto.</p>	
<p><b>Art. 6º</b> - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 101 da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:</p> <p>I – texto da Lei;</p> <p>II – consolidação dos quadros orçamentários;</p> <p>III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;</p> <p>IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social;</p> <p>§ 1º - Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22 incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:</p> <p>I – do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;</p> <p>II – do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;</p> <p>III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;</p> <p>IV – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;</p> <p>V – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;</p> <p>VI – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;</p> <p>VII – da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;</p> <p>VIII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;</p> <p>IX – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;</p> <p>X – da despesa fixada para o exercício a que se refere proposta;</p> <p>XI – da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;</p> <p>XII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;</p> <p>XIII – das despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade social,</p>	<p>Lei nº 4320, art. 22</p>

<p>isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;</p> <p>XIV – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;</p> <p>XV – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;</p> <p>XVI – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;</p> <p>XVII – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;</p> <p>XVIII – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.</p> <p>XIX – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;</p> <p>XX – da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;</p> <p>XXI – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;</p>	
<p><b>Art. 7º</b> - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação do orçamento fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:</p> <p>I – o orçamento a que pertence;</p> <p>II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:</p> <p><b>DESPESAS CORRENTES:</b></p> <p>    Pessoal e Encargos Sociais;</p> <p>    Juros e Encargos da Dívida;</p> <p>    Outras Despesas Correntes.</p> <p><b>DESPESAS DO CAPITAL:</b></p> <p>    Investimentos;</p> <p>    Inversões Financeiras;</p> <p>    Amortização e Refinanciamento da Dívida</p> <p>    Outras despesas de Capital.</p>	
<p><b>Capítulo IV</b></p> <p><b>Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município</b></p>	
<p><b>Art. 8º</b> - O Projeto de Lei orçamentária do Município de MARTINS SOARES relativo ao exercício e 2006 deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:</p> <p>I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;</p> <p>II – O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.</p> <p><b>Art. 9º</b> - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de</p>	<p>Incentivo à participação Popular durante o processo de elaboração e discussão da LDO</p> <p>LRF, art. 48</p>

<p>elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local mediante regular processo de consulta.</p>	
<p><b>Art. 10</b> - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.</p> <p><b>Art. 11</b> - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.</p>	
<p><b>Art. 12</b> – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.</p>	
<p><b>Art. 13</b> - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.</p>	<p>Critérios e formas de Limitação de empenho. LRF, Inciso I, b do art. 4º.</p>
<p>§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.</p> <p>§ 2º – No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:</p> <p>I – com pessoal e encargos patronais;</p> <p>II – com a conservação do patrimônio público conforme prevê disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2001;</p> <p>§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.</p> <p><b>Art. 14</b> – O chefe do executivo poderá proceder ao que estabelece o artigo 40 e seguintes do Título V, da Lei Federal 4.320/64, no montante do fixado para despesa no orçamento, e dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei de contabilidade pública.</p> <p>§ 1º O previsto no caput deste artigo será mediante decreto e encaminhado imediatamente ao Legislativo para ciência na forma do Art. 42 c/c Art. 46 da 4320/64 e nas portarias interministeriais e LRF.</p> <p>§ 2º Fica autorizado o Chefe do Executivo a abrir Créditos Suplementares na Lei Orçamentária anual no limite de 30% (trinta por cento).</p> <p><b>Art. 15</b> – Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.</p>	
<p><b>Art. 16</b> – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração Direta, em casos de abertura das autarquias, dos fundos especiais, fundações e empresas públicas s:</p>	<p>Inclusão de novos projetos e conservação do patrimônio público. LRF, art. 45.</p>

<p>I – houveram sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;</p> <p>II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;</p> <p>III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;</p> <p>IV – os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.</p>	
<p><b>Art. 17</b> – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações dos servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que sejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.</p> <p>§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, após aprovação de lei de subvenções, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dos dois anos emitida no exercício de 2005 e comprovante de regularidade do mandado de sua diretoria.</p> <p>§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.</p> <p>§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:</p> <p>I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, preservando-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;</p> <p>II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.</p> <p>§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.</p>	<p>Destinação de recursos para entidades públicas e privadas.</p> <p>LRF, art. 4º, Inciso 1, f, e art. 26</p>
<p><b>Art. 18</b> – A inclusão, na Lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.</p>	<p>Autorização para custeio de despesas de competência da União e do estado.</p> <p>LRF, art. 62</p>
<p><b>Art. 19</b> – As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.</p> <p><b>Art. 20</b> – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.</p>	

<p><b>Art. 21</b> – A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2006, destinada ao entendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.</p>	<p>Destinação de reserva de contingência.  <a href="#">LRF, Inciso III do art. 5º</a></p>
<p><b>Capítulo V</b>  <b>Das Disposições Relativas À Dívida Pública Municipal</b></p>	
<p><b>Art. 22</b> – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a providência social.  <b>Art. 23</b> – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de créditos, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.  <b>Parágrafo Único</b> – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.  <b>Art. 24</b> – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.</p>	
<p><b>Capítulo VI</b>  <b>Das Disposições Relativas Às Despesas do Município com Pessoal e Encargos</b></p>	
<p><b>Art. 25</b> – No exercício financeiro de 2006, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observação as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.  <b>Art. 26</b> – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.  <b>Art. 27</b> – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde, limpeza urbana e de estradas e de saneamento.</p>	<p>Disponível sobre a política de Pessoal Entrega de recursos Financeiros por poder e Órgão  (optativo-a LDO poderá dispor sobre a matéria)  <a href="#">LRF, § 5º do art. 20</a>  Contratação de hora extra <a href="#">LRF, Inciso V do art. 22.</a></p>
<p><b>Capítulo VII</b>  <b>Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária</b></p>	
<p><b>Art. 28</b> – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2006 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumentos das receitas próprias.</p>	<p>Disponível sobre alterações da Legislação tributária  <a href="#">CF, § 2º do art. 165</a>  E <a href="#">LRF, art. 14</a></p>
<p><b>Art. 29</b> – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, e as determinações <b>contidas no Art. 11 usque Art. 14, da Lei de Responsabilidade fiscal e</b>, ainda com destaque para:  I – atualização de planta genérica de valores do município;  II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e</p>	

<p>Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com a relação à progressividade deste imposto;</p> <p>III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.</p> <p>IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;</p> <p>V – revisão da legislação aplicável ao imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;</p> <p>VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;</p> <p>VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;</p> <p>VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, obedecidos ao previsto na LRF.</p>	
<p>§ 1º – Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário e, as compensações previstas no Art. 11 usque 14 da LRF.</p> <p>§ 2º – A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminado-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.</p>	<p>Renúncia de receita LRF, Inciso V do § 2º Do Art. 4º</p>
<p><b>Capítulo VIII</b> <b>Das Disposições Finais</b></p>	
<p><b>Art. 30</b> – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.</p> <p><b>Art. 31</b> – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.</p> <p><b>Parágrafo Único</b> – A alocação de recursos de Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.</p> <p><b>Art. 32</b> – Para os efeitos do art. 16 da Lei complementar nº 101/2000 entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da lei 8.666/1993.</p> <p><b>Art. 33</b> – O Governo Municipal manterá o programa de Assistência Social, conforme definição inicial com funcionais programáticas específicas.</p> <p><b>Art. 34</b> - O Governo Municipal criara por Lei especifica o programa de incentivo a agricultura familiar.</p> <p><b>Art. 34</b> - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos de disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.</p>	<p>Normas para controle de Custos e avaliação de Resultados RF, art. 4º Inciso I, c.</p> <p>Definição de valor para Despesas irrelevantes LRF, § 3º do art. 16</p>

<p><b>Art. 35</b> - O prazo para a remessa da Lei Orçamentária anual pelo Executivo Municipal a esta Casa de Leis, será até o dia trinta de setembro do corrente ano.</p> <p><b>Art. 36</b> - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p><b>Art. 37</b> – Revogando-se as disposições em contrário, inclusive os efeitos de caráter continuado da Lei de Diretrizes Orçamentária para o Exercício de 2005.</p> <p><b>Art. 38</b> - Fica impedido o Chefe do Executivo de regulamentar esta Lei por decreto.</p>	
--	--

Gabinete do Prefeito Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, aos vinte e nove dias do mês de Agosto de dois mil e cinco (29.08.2005).

**VALDIMIR ROELA DA SILVA JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

Publicada no saguão da Prefeitura Municipal  
Aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2005  
(29/08/2005) às 09h00min.  
ADEVALDE CANTAMISSA DE ANDRADE  
**CHEFE DE GABINETE**